



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº.: 0000824-20.2015.815.0331

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Município de Santa Rita
Procuradora : Luciana Meira Lins Miranda
Agravada : Andreza Barbosa Andrade
Advogado : Josean Calixto de Souza – OAB/PB nº 20.507

PRELIMINAR *EX OFFICIO*. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ATAQUE À SENTENÇA FAVORÁVEL E EM CONFORMIDADE CONSIDERÁVEL COM OS TERMOS DA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- O presente Agravo Interno carece de parcial interesse recursal, eis que a decisão combatida posicionou-se em sentido favorável à pretensão do agravante, referente ao índice de correção monetária adotado.

- Mostra-se evidente o equívoco açodado cometido pelo Município de Santa Rita, pois atacou ponto da decisão harmônico com o que entende ser justo e correto, razão pela qual o recurso só merece ser conhecido no tocante às demais questões suscitadas, cuja irresignação colide com o que foi estipulado na decisão objurgada.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXONERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO SALDO SALARIAL E DOS 13ºs SALÁRIOS ATRASADOS. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVANTE QUE REBATE AS TESES FIRMADAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL.

INOCORRÊNCIA. AUTORA QUE PRODUZIU ESTEIO PROBATÓRIO SUFICIENTE HÁBIL A DEMONSTRAR O LIAME EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO R. *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo a promovente produzido esteio probatório hábil a atestar a existência de relação laborativa com a Administração, esta última, como detentora dos documentos públicos, deve demonstrar o pagamento dos vencimentos à servidora exonerada.

- Deve o ente municipal adimplir a remuneração cobrada na exordial, porquanto não trouxe a lume, na fase oportuna, qual seja, quando da apresentação da peça contestatória, documentos suficientes a demonstrar a veracidade de suas alegações, com fulcro no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

- Quanto ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca, cumpre destacar que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a referida Edilidade responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, com fulcro na norma processualística civil vigente (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

- Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **CONHECER, EM PARTE, DO AGRAVO INTERNO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Município de Santa Rita**, contra decisão monocrática de fls. 77/82, que deu provimento parcial à Remessa Necessária e à Apelação Cível da mencionada Edilidade, tão somente, para determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA, consoante previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Nas razões da presente súplica (fls. 87/95), o agravante rebate as teses firmadas em momento predecessor. Para tanto, argumenta, novamente, que, muito embora a autora afirme que tenha sido exonerada do cargo comissionado de Diretora de Divisão de almoxarifado na referida Edilidade, não comprovou a efetiva prestação de serviço, inexistindo vínculo funcional entre as partes.

Alega, ainda, que o índice de correção monetária adotado não encontra respaldo na legislação e jurisprudência pátria, requerendo a aplicação daquele correspondente à remuneração básica da caderneta de poupança (TR – Taxa Referencial), nos termos do regramento contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 392/394.

É o breve relatório.

VOTO

→ DA PRELIMINAR *EX OFFICIO* – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Inicialmente, vislumbro a ausência de interesse recursal quanto à insurgência referente ao índice de correção monetária adotado, cujo pedido reside na aplicação daquele correspondente à remuneração básica da caderneta de poupança (TR – Taxa Referencial), nos termos do regramento contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Este Julgador, na decisão monocrática de fls. 77/82, deu provimento parcial à Remessa Necessária e à Apelação Cível da mencionada Edilidade, tão somente, “*para determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA, consoante previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009*”.

Ora, ao questionar o decisório através da interposição de Agravo Interno, o recorrente não se insurgiu sobre os fundamentos daquele, **ao revés**, ratificou a matéria decidida, eis que se utilizou de argumentos, em manifesta concordância com o que foi determinado no referido *decisum*.

Ora, não é forçoso concluir que falta, em parte, ao ente suplicante, o mínimo de interesse recursal para interposição deste recurso, eis que este Relator decidiu em cristalina equivalência ao requerido na presente irresignação.

Dito isso, evidente o equívoco açodado cometido pelo Município de Santa Rita, pois atacou ponto da decisão harmônico com o que entende ser justo e correto, razão pela qual o agravo só merece ser conhecido no tocante às demais questões suscitadas, cuja irresignação colide com o que foi estipulado na decisão objurgada.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça Pernambucano:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVANTE QUE RECORRE DE DECISÃO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de recurso contra monocrática que reconheceu como válida a notificação extrajudicial por via postal, efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. 2. **Agravante que recorre de decisão que lhe foi favorável. Ausência de interesse recursal.** Provocação do juízo sem respaldo legal que além de implicar em prejuízo às partes se traduz em retrabalho. 3. **Recurso não conhecido. Decisão unânime.**” (TJPE; AG 0006412-79.2012.8.17.0000; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Valeria Rubia Silva Duarte; Julg. 14/06/2012; DJEPE 21/06/2012; Pág. 607). Grifei.*

Nessa perspectiva, o tema em debate retrata irresignação manifestamente inadmissível, motivo que enseja a incontestada aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse caso, invoco o Novel Diploma, no que concerne à questão procedimental, e **não conheço, em parte, do presente recurso.**

→ DO MÉRITO

Em sede de Agravo Interno, o **Município de Santa Rita** rebate as teses firmadas quando da interposição da Apelação Cível. Para tanto, argumenta, novamente, que, muito embora a autora afirme que tenha sido exonerada do cargo comissionado de Diretora de Divisão de almoxarifado na referida Edilidade, não comprovou a efetiva prestação de serviço, inexistindo vínculo funcional entre as partes.

A tese firmada pelo recorrente não merece prosperidade.

Da análise do *decisum* combatido, verifico que o liame empregatício da demandante com a Fazenda Municipal restou devidamente evidenciado, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos às fls. 09/12.

Com efeito, tendo a promovente produzido esteio probatório hábil a atestar a existência de relação laborativa com a Administração, esta última, como detentora dos documentos públicos, deve demonstrar o pagamento dos vencimentos à servidora exonerada.

Desse modo, deve o ente municipal adimplir a remuneração cobrada na exordial, porquanto não trouxe a lume, na fase oportuna, qual seja, quando da apresentação da peça contestatória, documentos suficientes a demonstrar a veracidade de suas alegações, com fulcro no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Dito isso, malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, cujos argumentos passo a transcrever:**

“(...)A autora narra na exordial que exerceu o cargo comissionado de Diretora de Divisão de almoxarifado na Prefeitura de Santa Rita, no interregno compreendido entre junho a dezembro de 2014, prestando serviço à Secretaria de Administração e Gestão. Não obstante, assevera que as verbas remuneratórias a ela devidas (13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3; saldo salarial), decorrentes da sua exoneração, não foram pagas pelo ente municipal.

O liame empregatício da demandante com a Fazenda Pública restou devidamente evidenciado, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos às fls. 09/12.

Em um primeiro momento, o cerne da controvérsia recursal reside em aferir se a servidora pública, ocupante de cargo comissionado, faz jus, quando exonerada, à percepção das parcelas salariais inadimplidas durante o período laboral.

Ora, demonstrado o vínculo de emprego com a Administração, esta, como detentora dos documentos públicos, deve comprovar o pagamento dos vencimentos do trabalhador.

Sobre o tema, há precedente jurisprudencial neste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM -COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A EDILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - A PREFEITURA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM QUESTÃO -INCUMBE AO MUNICÍPIO O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DOS REFERIDOS SALÁRIOS -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II -POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS, - PREVISÃO LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO -NA BASE DE UM POR CENTO ANUENIO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMCIMBA DE DENTRO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme

podemos verificar do documento acostado à fl. 13, a apelada é servidora do Município de Cacimba de Dentro, com vínculo estatutário, sendo, portanto, a Justiça Comum competente para processar e julgar a presente lide. **1 - Mister ponderar que incumbe ao Município Apelante, no presente caso, o ônus da prova do pagamento da remuneração do promoveste referente a tais meses, porquanto o sistema probatório adotado por nosso ordenamento jurídico determina, conforme o artigo 333, inciso II do CPC, que incumbe ao réu produzir a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** . -A Lei Orgânica do Município de Cacimba de Dentro, cuja cópia fora colacionada aos autos pela apelada, prevê, em seu art. 80, inciso IX, que os Servidores Públicos terão direito a adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos . . vencimento, pago na base de um por cento anuênio de efetivo exercício . fl. 20.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA DE COBRANÇA -SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E DIFERENÇAS NÃO PAGOS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL - AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À DIFERENÇA SALARIAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2000 - 2. MÉRITO - 2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - 2.2. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS MESES RETIDOS -DEFERIMENTO - 2.3. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO -CONCESSÃO - 2.4. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS -AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - 2.5. TERÇO CONSTITUCIONAL - NOVA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL -CONCESSÃO - 2.6. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO -DEFERIMENTO -PROVIMENTO PARCIAL. - Consoante o Decreto n.º 20.910 de 06/01/32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19/08/42, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de 05 cinco anos. Assim, há que se cogitar a incidência da prescrição somente em relação à diferença salarial do mês de agosto de 2000, pois restou ultrapassado o lapso previsto entre tal período e a data da interposição da ação de cobrança, ou seja, setembro de 2000. - **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** - Tendo em vista a inexistência de preceito legal que abarque a concessão de indenização de férias não gozadas e não pagas, impõe-se o não acolhimento do pedido. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais

¹TJPB - Acórdão do processo nº 08320040013902001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 15/12/2009

relatórios aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O pagamento de férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/88, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º XVII . Enunciado 328/TST. - De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento . RE-Agr 324.880-4/SP, la Turma, REL. MIN. CARLOS BRUTO, DJU 10/03/2003 - SÚMULA Nº 27 DO TJ/PB - É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.”²

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir à promovente a remuneração cobrada na peça inaugural, consoante bem delineado pelo Juízo de origem, já que, em momento algum, demonstrou a veracidade das suas alegações e o pagamento devido, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39, §3º e 7º, da Constituição Federal, vejamos:

“Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (§3.º)”.

“Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tais verbas, caberia à Edilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora no que se refere ao percebimento das quantias não adimplidas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a alegada prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal

²TJPB - Acórdão do processo nº 03120050010854001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 03/06/2008

fim, sendo natural, em caso de Ação de Cobrança, a inversão do ônus probatório.

Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ademais, o Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu.

A jurisprudência é pacífica no tocante à matéria em pauta, a exemplo das decisões abaixo colacionadas desta Egrégia Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. FATO CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU IMPEDIR O DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do código de processo civil. As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos do promovente, incumbem à administração pública. **Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe. “a comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas.”** (tjpb; AC 021.2009.001549-2/001; terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; djpb 20/05/2011; pág. 10). “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.” (art. 557, caput, do código de processo civil). Por todo o exposto, e de forma monocrática, nego seguimento ao seu apelo.” (TJPB; APL 0001220-12.2013.815.0381; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/08/2015; Pág. 12) (Grifei)*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Súplica pela total reforma do julgado. Alegada ausência de provas. Impossibilidade de acolhimento. Pretensão autoral não derruída pela edilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação e não da data em que as verbas laborais deveriam ter sido pagas. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados na sentença. Provimento parcial. (...). **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** Nos termos do art. 405, do CC, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado.” (TJPB; AC 052.2009.000.210-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 14/09/2010; Pág. 4) (grifo nosso).*

Por último, convém tecer algumas considerações no que diz respeito aos consectários legais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, à época, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, leading case, a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Ocorre que, o Excelso Pretório, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Portanto, faz-se mister a reforma da sentença objurgada, tão somente, quanto ao índice aplicável à atualização monetária.

*Com essas considerações, com fulcro no art. 932, V, “b”, do CPC/2015, **PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA E O APELO**, apenas para determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA, consoante previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.*

*Ato contínuo, **majoro** a verba honorária, devendo o Município de Santa Rita arcar com o pagamento dos honorários advocatícios recursais, tendo em vista que a demandante decaiu de parte mínima do pedido exordial, fixados aqueles no importe de R\$300,00 (trezentos reais), além dos arbitrados pelo Juízo a quo, nos termos do art. 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.” - Grifos nos originais.*

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca, cumpre destacar que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a referida Edilidade responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, com fulcro na norma processualística civil vigente (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

Desse modo, não trazendo o Município insurgente fundamentos suficientes a modificar o *decisum* proferido, mantenho-o em todos os seus termos.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO PRESENTE RECURSO**, *ex officio*, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/16